

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
ANA CAROLINA PUGA DE BULHÕES**

**ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA: uma violação de direito constitucional
trazida pela Reforma Trabalhista**

**Juiz de Fora
2018**

ANA CAROLINA PUGA DE BULHÕES

**ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA: uma violação de direito constitucional
trazida pela Reforma Trabalhista**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual do Trabalho sob orientação do Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA CAROLINA PUGA DE BULHÕES

ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA: uma violação de direito constitucional trazida pela Reforma Trabalhista

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual do Trabalho, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Karen Artur
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Felipe Fayer Mansoldo
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 27 de novembro de 2018

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar, quanto ao Direito Processual do Trabalho, algumas das alterações legislativas trazidas pela chamada Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 – que impactaram diretamente o direito constitucional de acesso à justiça. Pretende-se demonstrar como referidas inovações modificaram a lógica de concessão e alcance da justiça gratuita, assim como a sistemática do princípio da sucumbência. Para tanto, serão feitas breves considerações acerca do acesso à justiça e examinados alguns dos principais dispositivos introduzidos pela nova lei e suas implicações práticas, para, ao final, verificar se de fato a "modernização" e a "moralização" da Justiça do Trabalho, com o intuito de reduzir a litigiosidade – sustentadas pelos defensores da Reforma – foram alcançadas ou se, ao revés, houve uma subversão do princípio constitucional de acesso à justiça.

Palavras-chave: Direito Processual do Trabalho. Reforma Trabalhista. Acesso à Justiça. Sucumbência. Justiça Gratuita.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze, by the procedural aspect of Labor Law, some of the legislative changes brought by the Brazilian law nº 13.467 of 13 July 2017, known as Labor Reform - which directly impacted the constitutional right of access to justice. The aim is to demonstrate how these referred innovations have modified the logic of concession and reach of free justice, as well as the principle of succumbency that reigned on the labor process. Therefore, a brief considerations will be made about access to justice; examined some of the main instruments introduced by the new Law and its practical implications to, in the end, try to demonstrate if in fact the "modernization" and "moralization" of Labor Justice, with the intent to reduce the litigiousness - sustained by the defenders of the Reformation - were achieved or if, on the other hand, has been a subversion of the constitutional principle of access to justice.

Keywords: Labor Law Producere. Labor Reform. Access to justice. Succumbency. Free justice

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA	8
3 O IMPACTO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA TRAZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017.....	10
3.1 JUSTIÇA GRATUITA.....	12
3.2 HONORÁRIOS PERICIAIS.....	15
3.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	18
4. JUSTIÇA EM NÚMEROS.....	20
5. CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, sob o argumento de modernizar a “obsoleta” CLT e adequá-la às novas relações de trabalho (SILVA; THIAGO, 2018, p.197), acarretou relevantes mudanças processuais na legislação trabalhista, introduzindo normas que modificaram de maneira extrema toda a lógica protecionista do Direito do Trabalho.

Não é demais lembrar que as garantias sociais e trabalhistas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, publicada em 1 de maio de 1943 – que alcançaram *status* de direitos sociais fundamentais com o advento da Constituição Federal de 1988 – resultaram das lutas das classes trabalhadoras pela salvaguarda e regulamentação de seus direitos. A razão de existir, portanto, destas leis se baseia na proteção do trabalhador como parte hipossuficiente da relação entre capital e trabalho, visando garantir a igualdade material entre os polos, notavelmente desiguais, proporcionando equilíbrio de forças entre empresários e trabalhadores. (SILVA; THIAGO, 2018, p.198)

Nesse sentido, pode-se dizer que o Direito Processual do Trabalho possui importante papel na efetivação da legislação trabalhista; na garantia ao trabalhador ao acesso à justiça; assim como na resolução justa dos conflitos advindos das relações de trabalho, na medida em que se constitui como um conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da Justiça do Trabalho (SCHIAVI, 2017, p.11).

Como ensina Souto Maior, o processo do trabalho deve ser concebido como via de acesso à consagração das promessas do Estado Social e, mais propriamente, do direito material do trabalho. Nessa toada, afirma que o processo do trabalho deve, além de conferir ao trabalhador o que é seu por direito, desestimular as práticas ilícitas (reincidentes) que promovam, dentre outras consequências, o rebaixamento da relevância social da classe trabalhadora (2015, p. 8-10).

Assim, o presente artigo visa analisar algumas das modificações processuais trazidas pela reforma que atingem diretamente o direito constitucional de acesso à justiça dos trabalhadores, assegurado no artigo 5º, XXXV, da CFRB¹.

Para tanto, inicialmente, serão feitas breves considerações acerca do direito constitucional de acesso à justiça. Posteriormente, serão estudados os impactos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, por meio da análise dos dispositivos introduzidos/modificados na CLT

¹ Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

que tratam da justiça gratuita; dos honorários periciais e dos honorários de sucumbência. Em seguida, serão analisados alguns dados concretos disponíveis no site do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de verificar os reflexos até então provocados pela Reforma Trabalhista. Por fim, a partir da análise sistemática dos elementos estudados averiguar-se-á se as justificativas trazidas pelos defensores da Reforma, quais sejam, modernização, moralização e diminuição da litigiosidade na justiça do trabalho, se confirmam, ou, se ao revés, se comprova a subversão ao princípio do acesso à justiça do trabalho.

A metodologia adotada neste artigo será uma revisão bibliográfica crítico dialética, tendo em vista que será feita uma análise da legislação pertinente ao assunto e de artigos científicos relacionados ao tema, bem como de dados disponíveis nas plataformas do Tribunal Superior do Trabalho, de forma crítica, especialmente sob o aspecto constitucional do acesso à justiça em sua ótica material.

2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um Direito Fundamental conferido a todo e qualquer cidadão, tendo sido positivado em instrumentos internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica, Convenções da OIT e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, sendo mais tarde incorporado pela Constituição Federal de 1988 (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018, P.13), passando a ser compreendido como exercício de cidadania (JUNIOR, 2018, p. 207).

Outrora considerado como o direito subjetivo do indivíduo de provocar o Poder Judiciário (GONÇALVES; FREITAS, 2017, p. 261), hoje deve ser encarado não mais na sua perspectiva meramente formal de acesso à jurisdição, mas como um dever de atuação positiva do Estado de garantir a efetivação desse direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8).

De acordo com Kazuo Watanabe, (1988) o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, o direito de acesso à ordem jurídica justa, devendo ser entendido, conforme ensinam Cappelletti e Garth (1988, p.8) como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, devendo ser acessível a todos de maneira igual, produzindo, desta forma, resultados individuais igualmente justos.

Remontando de maneira breve a evolução do acesso à justiça ao patamar de garantia fundamental, lecionam os juristas *Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo* que²:

No Estado liberal o acesso à justiça era concebido como um direito natural e como tal não requeria uma ação estatal para sua proteção. O Estado mantinha-se passivo, considerando que as partes estavam aptas a defender seus interesses adequadamente. Com o advento do Estado Social surge a noção de direitos sociais e, paralelamente, o reconhecimento de que uma ação efetiva do Estado seria necessária para garantir o implemento desses novos direitos. Por isso, o assunto pertinente ao acesso à justiça está diretamente ligado ao advento de um Estado preocupado em fazer valer direitos sociais, aparecendo como importante complemento, para que "as novas disposições não restassem letras mortas".

O movimento de acesso à justiça apresenta-se sob dois prismas: no primeiro ressalta-se a necessidade de repensar o próprio direito; no segundo preocupa-se com as reformas que precisam ser introduzidas no ordenamento jurídico, para a satisfação do novo direito, uma vez que pouco ou quase nada vale uma bela declaração de direitos sem remédios e mecanismos específicos que lhe deem efetividade.(SOUTO MAIOR; SEVERO, 2018, n.p)

Sob essa perspectiva, ressalta-se a teoria das chamadas ondas de acesso à justiça concebida pelos processualistas italianos Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que demonstra o movimento mundial de efetivação do direito ao acesso à justiça.

A primeira onda está relacionada às dificuldades econômicas que são enfrentadas para se alcançar esse acesso, buscando, por esse motivo, garantir assistência judiciária aos pobres. A segunda, por sua vez, diz respeito às reformas que visam possibilitar a representação de direitos difusos e coletivos. Por fim, a terceira, se caracteriza como uma tentativa de atacar as barreiras do acesso à justiça de modo mais articulado e compreensivo, ou seja, uma maneira de garantir novos mecanismos e procedimentos mais simples que tornem os direitos sociais, de fato, exequíveis (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-69).

Assim, o acesso à justiça pressupõe a efetividade do processo, no sentido de garantir igualdade de armas a fim de que o resultado final de uma ação decorra exclusivamente do mérito dos direitos discutidos e não de forças externas ao processo (SOUTO MAIOR, 2017). Significa dizer que todas as pessoas, levando em conta suas condições sociais concretas, devem poder ter acesso isonômico à tutela jurisdicional capaz de proporcionar uma solução socialmente justa do litígio (SILVA; EMERIQUE; BARISON, 2018, p. 17).

² *O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista.* Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista#_edn2.

Nesse sentido, considerando que o Estado possui o monopólio da jurisdição – na medida em que veda o exercício da autotutela – o acesso à justiça, mais que uma razão jurídica é um corolário lógico do ordenamento (FUX, 2004, p. 41).

Além disso, não se pode olvidar que o direito fundamental ao trabalho e a garantia efetiva de acesso à justiça são indissociáveis, tendo sido assentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos o entendimento de que não basta uma decisão judicial definitiva para que se garanta o acesso à justiça. Mais do que isso, é necessário que as partes do processo possam ingressar nos tribunais sem medo de serem forçados a pagar quantias desproporcionais ou excessivas por terem exercido seu direito de ação.³

Dessa forma, a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, ao modificar e acrescentar diferentes artigos que alteram as regras relativas à gratuidade da prestação jurisdicional (arts. 790, §§ 3º e 4º; 790-B e 791-A,§4º)⁴ institui não só um óbice ao acesso à justiça em suas dimensões formal e material – ferindo regramento constitucional – como também um retrocesso, indo na contramão dos direitos conquistados pelos trabalhadores na primeira onda de efetivação destes, ao impor maiores custos para os obreiros, reconhecidamente parte mais fraca em uma justiça na qual se requer, sobretudo, verbas de natureza alimentar (SILVA; THIAGO, 2018, p. 200).

³ Decisão da Corte. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf>

⁴ Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

3. O IMPACTO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA TRAZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017

A aprovação da Lei nº 13.467/2017, intitulada “Reforma Trabalhista”, implicou em inúmeras e substanciais alterações na legislação celetista e na própria lógica do Direito do Trabalho (JUNIOR, 2018, p.211).

Isso porque, como se sabe, o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da proteção que visa diminuir, ao menos no plano jurídico, o desequilíbrio que existe na prática entre as partes do contrato de trabalho (DELGADO, 2017, p. 213). Referido princípio está pautado na própria função principal do Direito do Trabalho que é a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica (DELGADO, 2017, p. 54).

A Reforma Trabalhista, em claro desprezo à Constituição Federal, nega a validade dos direitos sociais, por meio de uma política de austeridade que visa impor a sobrevivência do sistema econômico e financeiro, transferindo à sociedade os custos e as responsabilidades da produção (BARBATO, 2018, p. 9).

Sob as alegações de “aperfeiçoamento extraordinário”, “modernização trabalhista” e “adaptação ao século 21” o Presidente da República sancionou, na íntegra, a novel legislação, afirmando que: “a conflitância trabalhista gera uma litigiosidade social que é indesejada pela sociedade”⁵ [SIC] (GONÇALVES; FREITAS, 2017, p.261).

O argumento utilizado é de que a antiga legislação gerava um grande número de demandas em virtude das obrigações impostas aos empregadores, estimulando a litigiosidade trabalhista, dando, assim, a enganadora ideia de que as ações são propostas por causa da lei e não pelo seu descumprimento reiterado pelos donos do capital (SILVA; THIAGO, 2018, p. 199).

A redução do protecionismo social mínimo se transformou em ferramenta da Reforma, retrocedendo o direito do trabalho ao século XIX, quando a autonomia das vontades prevalecia, entendida como o encontro de vontades supostamente equivalentes.

Nesse contexto, é importante que se destaque alguns pontos que – sob o manto da “modernização” e “diminuição da litigiosidade na justiça do trabalho” – dificultaram sobremaneira o acesso à justiça especializada, prejudicando de modo nefasto as prerrogativas processuais dos trabalhadores, tanto em seu aspecto material, quanto formal:

⁵ Notícia disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/releases/2017/07/dialogo-e-responsabilidade-provocam-avanco-extraordinario-na-legislacao>>

1) a alteração dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita (art. 790, parágrafos 3º e 4º);

2) a instituição dos honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, parágrafo 3º);

3) o pagamento de honorários periciais.(art. 790-B⁸);

Cada um desses pontos será individualmente analisado nos tópicos a seguir.

3.1 JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

De se ver da leitura do dispositivo acima transcrito, que a Constituição Brasileira garantiu a todos os cidadãos o direito de ação, independente de sua condição econômica, na medida em que, para aqueles que não tenham como arcar com os custos do processo, é assegurada a assistência jurídica gratuita e integral.

Nesse sentido, a Lei 1.060/50 prevê que a assistência judiciária gratuita engloba todas as despesas do processo, inclusive “os honorários do advogado e do perito”, de acordo com o art. 98, § 1º, do CPC.⁹

⁶Art. 790. *Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...)*

§ 4º *O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*

⁶ § 3º *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

⁷ Art. 791-A. *Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...)*

§ 3º *Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

⁸ Art. 790-B. *A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*

⁹ Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

§ 1º *A gratuidade da justiça compreende:*

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

Nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior:

A gratuidade, portanto, foi estabelecida no sentido próprio da palavra, ou seja, para a eliminação de todo o custo do processo que impeça ou dificulte o acesso à justiça, o que não afastou a possibilidade da aplicação de multas processuais ao beneficiário, mas apenas no caso em que este exerça o direito processual de forma abusiva (§ 4º do mesmo artigo). (SOUTO MAIOR, 2018, n.p.)

Com efeito, a gratuidade tem o condão de permitir que o Direito Fundamental do acesso à justiça seja exercido, inclusive, por aqueles que não possuem condições financeiras de suportar os custos de um processo.

Na Justiça do Trabalho, a gratuidade sempre foi medida impositiva, já que, como se sabe, no mais das vezes, o trabalhador desempregado é o autor da ação que vai à justiça postular seus direitos, se encontrando em posição extremamente desfavorável em relação ao seu empregador, tanto nos aspectos econômicos, quanto nos técnicos probatórios, na medida em que, raramente consegue bancar um bom advogado, não conhece as regras processuais e tem mais dificuldade em produzir provas (SCHIAVI, 2017, p. 24).

Não obstante, em sentido diametralmente oposto aos princípios trabalhistas e em um claro desrespeito ao regramento constitucional, a nova redação do parágrafo 3º, do artigo 790, da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como a inserção do parágrafo 4º neste mesmo dispositivo, preveem um enrijecimento à concessão da justiça gratuita, conquanto, não mais se presumirá a hipossuficiência do trabalhador e aquele que receber salário superior à 40% do valor do teto atualizado do RGPS terá que **demonstrar** sua situação de miserabilidade .

No parecer do Projeto de Lei 6787/2016 elaborado pela Comissão Especial da Reforma Trabalhista, o Deputado Federal Rogério Marinho assim justificou as mudanças realizadas:

Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista. A assistência jurídica integral e gratuita é um direito

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

assegurado constitucionalmente, porém o texto da Constituição Federal garante essa assistência “aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). A redação sugerida aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4º, enquanto o § 3º exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual. Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida, afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam. (BRASIL, 2016, p.67).

Dessa forma, sob o pretexto de diminuir a litigiosidade na Justiça do Trabalho, foi criada uma barreira ao acesso à justiça, já que o obreiro terá que comprovar que é considerado pobre no sentido da lei, não sendo mais admitida como prova a simples declaração de hipossuficiência prestada pelo próprio trabalhador (GONÇALVES; FREITAS, 2017, p. 265).

Destaca-se que, muitas vezes, a parte fará jus ao benefício da gratuidade, contudo, o sucesso em demonstrar cabalmente que não possui recursos para arcar com os custos do processo, nem sempre será alcançado, com o conseqüente indeferimento do benefício (GONÇALVES; FREITAS, 2017, p.265).

Ademais, ressalta-se que frequentemente a Justiça do Trabalho é acionada devido ao descumprimento de normas trabalhistas pelos empregadores. Assim, atribuir o pagamento de custas ao trabalhador é, em última análise, incentivar a transgressão das leis trabalhistas, posto que o ônus que deveria ser suportado por aquele que deu causa ao ajuizamento da ação – no caso, o reclamado – ou no máximo pelo próprio Estado – já que este é incumbido de garantir a efetividade de acesso à justiça – é transmitido ao empregado. (GONÇALVES; FREITAS, 2017, p. 265).

Dessa forma, diante do risco de ter que arcar com o pagamento de custas elevadas e honorários periciais e advocatícios, os trabalhadores ficarão inibidos de pleitear os direitos dos quais foram privados pelo seu empregador, que infringe sistematicamente as normas de proteção social, cumprindo, assim, a Reforma com o resultado desejado (CESIT, 2017, p.65).

Salienta-se, ainda, que transformar a gratuidade da justiça menos "garantista" na Justiça do Trabalho – a qual se caracteriza justamente pelo princípio de proteção ao hipossuficiente¹⁰ – tornando mais rigorosos os requisitos para sua concessão quando

¹⁰ **Princípio da Proteção** — Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação

comparado a todos os outros microsistemas processuais, é, paradoxalmente, negar cidadania ao trabalhador, transformando-o em um cidadão de segunda classe (SOUTO MAIOR, 2017).

Se nos Juizados Especiais que tem como essência – assim como a Justiça do Trabalho – os princípios da informalidade e oralidade, a justiça gratuita é garantida amplamente em primeira instância, podendo ingressar com ações sem recolhimento de custas até mesmo as micro e pequenas empresas que podem ter como rendimento anual até R\$ 4.800.000,00¹¹, não existe razão capaz de justificar a alteração legislativa introduzida pela Reforma.

Assim, certo é que a comprovação de insuficiência de recursos exigida pelo legislador trabalhista para concessão da gratuidade da justiça provoca sério retrocesso ao alcance da proteção jurídica que já estava, inclusive, consolidada na Justiça do Trabalho, por meio da Súmula 463¹² do Tribunal Superior do Trabalho (GONÇALVES; FREITAS, 2017, p. 265).

Referido dispositivo (art. 790, §§ 3º e 4º) deve, portanto, ser interpretado sempre à luz das garantias constitucionais e de acordo com todo o ordenamento jurídico pátrio, que consagram a declaração de hipossuficiência prestada pelo próprio litigante, prova apta a atestar a condição de miserabilidade que este se encontra.

3.2 HONORÁRIOS PERICIAS

A sistemática do pagamento de honorários periciais nas ações trabalhistas sofreu drástica alteração com o início da vigência da Lei 13.467/2017. A redação dada ao artigo 790-B pelo novel diploma, assim estabeleceu:

*Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (grifo acrescido).
(...)*

empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.’ (GODINHO, 2017, p.213)

¹¹Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

¹² SÚMULA Nº 463 DO TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Depreende-se, portanto, que o legislador infraconstitucional impôs à parte sucumbente no objeto da perícia – mesmo que beneficiária da justiça gratuita – o pagamento dos honorários periciais, só responsabilizando a União pelo pagamento do perito quando o reclamante não obtiver crédito suficiente na justiça do trabalho para quitar o valor da perícia.

Desse modo, se um reclamante propuser, por exemplo, uma ação pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade e o pagamento de verbas rescisórias, for vencido no primeiro pedido, mas vencedor no segundo, o reclamado (empregador) só terá que pagar as verbas rescisórias, ficando o obreiro obrigado a pagar os honorários periciais, podendo esse valor ser retido do crédito obtido pelo pagamento das verbas rescisórias, ainda que o reclamante esteja amparado pelo benefício da justiça gratuita (CESIT, 2017, p.104).

De se ver assim, que a alteração legislativa acaba inibindo a realização de perícias e, conseqüentemente, os pedidos de adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que, conforme dispõe o artigo 195, §2º, da CLT¹³, a perícia é indispensável para comprovação e caracterização dessas atividades, cabendo ao reclamante, portanto, o ônus de requerer a sua realização.

Frisa-se que a pretensão do reclamante é sempre uma suposição, uma vez que, por não ser especialista, não possui parâmetros e conhecimentos necessários para fazer, tecnicamente, essa avaliação (SOUTO MAIOR, 2017), ainda mais quando considerado o *jus postulandi*, que garante ao obreiro ingresso ao judiciário sem a assistência de um advogado.

Importante aqui destacar que, em que pese ter sua constitucionalidade questionada, referido princípio é consolidado no processo do trabalho e busca viabilizar ao trabalhador humilde o acesso mais fácil e simples à justiça trabalhista (DELGADO, 2017, p. 53).

Nesse sentido, até para que fosse possível exercê-lo (*jus postulandi*), o processo trabalhista era marcado pela simplicidade, exigindo como requisitos da petição inicial apenas a indicação do juízo competente, qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos e os pedidos (GUSMÃO, 2018, p. 261). Contudo, outra alteração trazida pela reforma foi a

¹³ Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (...)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

exigência da liquidação do pedido na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito¹⁴ - tarefa bastante complexa quando levado em conta o número de pedidos de uma ação trabalhista.

Com efeito, mais uma vez, a reforma vilipendia o direito de acesso à justiça, impondo outra barreira à concretização de um Direito Fundamental constitucionalmente previsto, além de regredir de forma explícita em relação ao processo civil, que, positivou com o novo CPC, os princípios da primazia do mérito e da instrumentalidade do processo.

Registra-se que, mais grave ainda do que imputar ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento de verbas processuais, é olvidar-se para o fato de que os créditos obtidos na justiça do trabalho possuem natureza alimentar sendo, pois, insuscetíveis de renúncia, cessão, compensação ou penhora, conforme disposto no art. 1.707 do Código Civil¹⁵ (SOUTO MAIOR, 2017).

Destaca-se que, a consagração dos créditos trabalhistas como alimentares está prevista no art. 100 da Constituição, em seu parágrafo 1º, segundo o qual tem natureza alimentícia os créditos “decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez”. Logo, não podem ser compensados.

Além disso, importante salientar que o fato de o reclamante obter créditos na justiça do trabalho não é sinônimo de perda da condição de hipossuficiência, motivo pelo qual se mostra completamente descabida a redação do parágrafo 4º, do artigo 790-B da CLT, ora analisado.

Dessa forma, considerando que o acesso à justiça é garantido a todos pela Constituição Federal, sem distinção - como forma de concretização da cidadania - e que a barreira socioeconômica é superada pela assistência judiciária gratuita, impor o pagamento de honorários aos hipossuficientes assistidos, é o mesmo que negar-lhes cidadania.

Conclui-se que o legislador trabalhista, novamente, em verdadeira afronta aos mandamentos constitucionais, restringe o acesso à justiça e relega o trabalhador à categoria de "subcidadão" (SOUTO MAIOR, 2017), já que nos outros todos microssistemas processuais

¹⁴ Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

¹⁵ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

pátrios o benefício da justiça gratuita é *a priori* intangível, não sendo o beneficiário atingido por uma condenação.

Até mesmo nas ações cíveis em que não se discute direito alimentar das partes, o crédito garantido ao beneficiário da justiça gratuita não sofre restrições, isto é, sendo a parte assistida pelo benefício, mesmo que sucumbente, não arcará com os honorários, salvo se for comprovado que perdeu esta condição no prazo de cinco anos.

Dessa forma, como maneira de tentar garantir o acesso à justiça e desonerar o trabalhador, a Justiça do Trabalho poderia contar com peritos concursados para exercerem o *munus* – tão importante e caro aos trabalhadores – uma vez que, como exposto acima, é a perícia prova cabal e indispensável dos pedidos de insalubridade e periculosidade.

3.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reforma trabalhista acrescentou à CLT o artigo 791-A, criando uma nova regência normativa sobre os honorários advocatícios de sucumbência na justiça do trabalho. O legislador infraconstitucional assim previu:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Com a justificativa de “diminuir a mobilização improdutiva de recursos e a perda de eficiência da Justiça do Trabalho” a Comissão Especial da Reforma Trabalhista pretendeu, com a introdução das verbas honorárias sucumbenciais na Justiça do Trabalho, inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes e desestimular o suposto abuso do direito de litigar (BRASIL, 2016, p.69).

Contudo, como se vê da literalidade do *caput* do referido dispositivo, o legislador se preocupou com a remuneração dos advogados do trabalhador, ao definir como base de cálculo dos honorários o “valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. Assim, a *contrario sensu*, em se tratando de uma sentença com improcedência total dos pedidos não haveria que se falar em condenação do reclamante em pagamento de honorários. (SOUTO MAIOR, 2017).

No que se refere à sucumbência recíproca, infere-se que a norma não autoriza a fixação de honorários no percentual de 5% a 15%, haja vista o texto prever que: “o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada sua compensação entre honorários”.

Com efeito, por uma análise sistemática do ordenamento, o juiz deverá ter como parâmetro as diferenças econômicas das partes. Ora, se para a fixação de indenização por danos morais a situação social e econômica das partes envolvidas deve ser levada em conta, com muito mais razão deverá o juiz observá-las para fixação de honorários.

Nesse sentido, leciona Jorge Luiz Souto Maior:

Respeitando o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), que impõe uma visualização concreta da igualdade, ou seja, como um objetivo a ser atingido de forma palpável, impondo, pois, um tratamento dos desiguais de forma desigual, na medida em que se desigualem, o custo processual dos honorários advocatícios deve se relacionar à diversidade econômica das partes que é, inclusive, a característica específica da relação jurídica trabalhista, instrumentalizada pelo processo do trabalho. Não é possível que, sob o pretexto de remunerar o trabalho do advogado da reclamada, geralmente uma empresa, o juiz fixe um valor que anule o proveito econômico obtido pelo reclamante no mesmo processo ou até mesmo que remunere o advogado da reclamada em montante superior àquele devido ao advogado do reclamante. (SOUTO MAIOR, 2018, n.p).

Dessa forma, ainda de acordo com o autor, tem-se que a inobservância de referidos princípios terá como fim punir o reclamante por seu simples exercício do direito de ação, obstando de maneira grave o acesso à justiça, diminuindo, de modo falacioso, o número de ações trabalhistas e estimulando os empregadores a desrespeitarem, cada vez mais, os direitos sociais dos trabalhadores.

Acresce-se que, o parágrafo 4º do art. 791-A ao dispor que o proveito econômico obtido pelo beneficiário da justiça gratuita poderá ser utilizado para quitar custas sucumbenciais, nega ao trabalhador a gratuidade jurídica integral, mesmo que suas pretensões sejam consideradas procedentes.

Gera, pois, a esdrúxula situação jurídica na qual o efeito da ilegalidade cometida pelo empregador de maneira reiterada e sucessiva, seja parcialmente anulada, já que o reclamante que receber algum valor no processo, mas sucumbir em algum outro pedido, terá que pagar o advogado da empresa com parte do que recebeu por direito, ou seja, pagar com aquilo que já deveria ter recebido no curso do contrato de trabalho.

É dizer que o caráter alimentar do crédito foi banalizado e ignorado pelo legislador na medida em que é atingido diretamente por despesas sucumbenciais. Frisa-se que como argumentado acima, nem mesmo na justiça comum – em que os créditos obtidos não possuem caráter alimentar, ou seja, no mais das vezes são créditos advindos de indenizações – o beneficiário da justiça gratuita tem seu proveito econômico atingido no caso de sucumbência recíproca.

Não há justificativa plausível, portanto, para que o empregado, que foi privado de receber o que era seu por direito, tenha parte desse crédito destinado a pagar honorários aos advogados que, em geral, já estão sendo muito bem remunerados pelas empresas.

A lógica de todo sistema protecionista do direito do trabalho é, assim, alterada, dando guarida agora aos infratores contumazes dos direitos sociais, e condenando o hipossuficiente que não possui mais meios de conquistar suas garantias constitucionalmente consagradas.

Dessa forma, os magistrados trabalhistas devem interpretar o instituto da sucumbência com extrema cautela. Nos casos de improcedência total da ação, se atentar para a literalidade do artigo, e não condenar os reclamantes ao seu pagamento. Nos casos de sucumbência recíproca, observar os parâmetros defendidos acima, a fim de não onerar sobremaneira o trabalhador, condenando apenas aqueles que não estejam assistidos pelo benefício da justiça gratuita, devendo a disposição que permite a restrição de créditos dos trabalhadores beneficiários para o pagamento de despesas processuais, ser declarada inconstitucional.

4. JUSTIÇA EM NÚMEROS

Como já demonstrado acima, a reforma trabalhista, sob o falacioso argumento de “moralização” e “diminuição da litigiosidade trabalhista”, modificou importantes

instrumentos processuais que conferiam ao trabalhador paridade de armas para assegurar, em juízo, seus direitos, no mais das vezes, propositalmente negados pelos empregadores.

Nesse contexto, analisando dados estatísticos disponibilizados no site do Tribunal Superior do Trabalho, vê-se que o número de reclamações trabalhistas já teve uma diminuição drástica: de janeiro a agosto de 2018 houve uma redução de 36,3% no número de ações recebidas pelas varas do trabalho quando comparado ao mesmo período do ano de 2017.

O percentual de conciliação no país de janeiro a agosto de 2018 foi de 43,8%, enquanto que de janeiro a dezembro de 2017 esse percentual ficou na casa dos 37,7%. No que diz respeito ao número de processos remetidos aos Tribunais Regionais do Trabalho, houve um aumento de 27,8% quando comparado ao mesmo período do ano anterior. Quanto aos valores arrecadados pela primeira instância da justiça especializada houve uma redução de 3,7%.

Ainda quanto aos dados estatísticos destaca-se que um número muito pequeno do total das reclamações trabalhistas ajuizadas são julgadas totalmente improcedentes (no ano de 2016, por exemplo, esse percentual foi de 7%) e que os assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho, do período de janeiro a agosto de 2018, foram, respectivamente: aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT¹⁶ e multa de 40% do FGTS, ou seja, verbas resilitórias.

Com efeito, pela análise de referidos dados já é possível notar a restrição ao acesso à justiça do trabalho acarretada pela Lei nº 13.467/2017, bem como a crescente precarização dos direitos trabalhistas no Brasil.

Ressalta-se que a redução no número de ajuizamento de ações não foi acompanhada pela diminuição do descumprimento da legislação do trabalho pelos empregadores, ou pela melhora na efetividade dos direitos trabalhistas.

Certo é que o elevado número de ações está, de fato, relacionado à inobservância deliberada da legislação pelos empregadores e não na alegada abusividade do exercício de direito de ação, na medida em que a maior parte das ações “não é derivada de criações

¹⁶ Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

jurisprudenciais ou aventuras jurídicas, mas sim do desrespeito a direitos elementares dos trabalhadores, como os que resultam da rescisão contratual” (DIAS, 2018, p. 53).

Além disso, o alto número de acordos realizados só demonstram o receio crescente do trabalhador que, para não ser condenado ao pagamento de custas e honorários, acaba por aceitar propostas prejudiciais que não abarcam todos os seus direitos.

Aqui, destaca-se mais uma vez a concepção de Kazuo Watanabe, para quem o acesso à justiça se caracteriza como acesso à ordem jurídica justa. Ora, se os direitos trabalhistas são indisponíveis¹⁷, não podendo o obreiro abrir mão da proteção a ele dispensada pelo ordenamento e pelo contrato de trabalho – nem sequer por meio de transação – a homologação de acordos só enfraquece mais o trabalhador – ferindo, flagrantemente o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas – impedindo-o de ter acesso a uma ordem jurídica verdadeiramente justa.

Além do mais, tais dados não só demonstram a ilegalidade cometida pelas empresas, como também representam uma prática reiterada por parte dos empregadores que utilizam a “medida” (não pagamento de verbas rescisórias) como estratégia administrativa ao descumprimento da lei e à negação dos direitos dos trabalhadores.

Dessa forma, como exposto acima, negar o acesso à justiça aos trabalhadores só incentiva, ainda mais, as práticas ilícitas pelos reclamados, que mesmo descumprindo reiteradamente a legislação trabalhista durante anos, além de serem perdoados, são premiados, saindo do processo como “credores” dos reclamantes, que não cometeram qualquer ato de ilegalidade (SOUTO MAIOR, 2017).

5. CONCLUSÃO

A reforma trabalhista trouxe inúmeros retrocessos ao direito do trabalho, alterando significativamente diversas prerrogativas processuais dos trabalhadores, notadamente a parte mais fraca da relação processual.

As modificações introduzidas na CLT sob o pretexto de moralizar a justiça do trabalho e, assim, inibir o ajuizamento de lides supostamente temerárias, apenas subverteram o direito constitucional de acesso à justiça, imputando ao trabalhador um ônus que não lhe incumbe.

¹⁷ “Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas — O presente princípio é projeção do anterior, referente à imperatividade das regras trabalhistas. Ele traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato. A indisponibilidade inata aos direitos trabalhistas constitui-se talvez no veículo principal utilizado pelo Direito do Trabalho para tentar igualizar, no plano jurídico, a assincronia clássica existente entre os sujeitos da relação socioeconômica de emprego.” (DELGADO, 2017, p. 217).

A outorga da nova legislação retrata um verdadeiro entrave ao acesso à Justiça do Trabalho para a grande maioria dos trabalhadores brasileiros, devido ao alto custo de se litigar em juízo.

Resta bastante claro que a Lei nº 13.467/2017 foi elaborada para atender aos interesses dos grandes empresários, donos do capital, afastando, inteiramente do Direito do Trabalho a incidência do projeto de Estado Social Democrático, instituído pela Constituição Federal de 1988 (SILVA; THIAGO, 2018, p. 197).

Por esse motivo, encontrar interpretações juridicamente possíveis para a Lei nº 13.467/2017, a fim de coibir seus efeitos mais catastróficos, não é tarefa fácil. Entretanto, os dispositivos deverão ser pensados à luz dos próprios argumentos que embasaram a reforma, no sentido da “preocupação com a melhoria da condição de vida do conjunto dos trabalhadores, sem a retirada de direitos” (SOUTO MAIOR, 2017).

A Justiça do Trabalho é meio de garantir direitos sociais e centro do Estado Democrático de Direito em todo o mundo (CARELLI, 2018, p.97), assim, certo é que uma saída para a catastrófica Reforma é a defesa dos valores originais do Direito do Trabalho, amparado nas amplas ferramentas jurídicas positivadas não só constitucionalmente, como internacionalmente (MENEZES, 2018, p. 113).

Entende-se, portanto, que a tentativa de mutilar o Direito do Trabalho encontra limite no próprio procedimento adotado pela reforma, já que a aplicação dos artigos 9º¹⁸, 765¹⁹ e 794²⁰ da CLT – mantidos por aquela – bem como de todos os regramentos constitucionais e legais que limitam a exploração do trabalho pelo capital, são medidas que se impõe.

Dessa forma, não se pode permitir que uma nova legislação – que tenta ignorar a realidade das relações trabalhistas, bem como da atuação diligente e eficiente da Justiça do Trabalho – positive dispositivos que representam uma violação aos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras do Brasil, fazendo letra morta uma garantia constitucional duramente conquistada e tão importante quanto o acesso à justiça, “ hipótese alguma é possível admitir esse retrocesso” (SOUTO MAIOR, 2018, n.p.).

Nunca é demais relembrar a função interpretativa dos princípios trabalhistas, aptos a afastar do ordenamento disposições que os contrariem ou com eles não se coadunem. Assim,

¹⁸ Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

¹⁹ Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

²⁰ Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

mais do que nunca os aplicadores do Direito devem utilizá-lo principiologicamente, respeitando os mandamentos constitucionais, a fim de equilibrar e diminuir a assimetria econômica existente nas relações trabalhistas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6756, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465868&prcID=5250582#>> Acesso em 15 out. 2018.

BRASIL. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filena me=SBT+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei N. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. *Movimentação processual dos Tribunais Regionais do Trabalho: janeiro a setembro de 2018*. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/cb0fa7a5-a8d9-cf63-b785-917de34d9b35>> Acesso em: 08 out. 2018

BRASIL. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/24596628/RGJT+2017/d16792a3-0679-b37c-be21-bc01e9d6396e>> Acesso em 08 out. 2018

BRASIL. *Varas do Trabalho: Movimentação processual janeiro a setembro de 2018* Tribunal Superior do Trabalho Coordenadoria de Estatística e Pesquisa Seção de Acompanhamento Estatístico das VT's. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/de0687db-ec3e-5831-247d-80ff13580397>> Acesso em: 08 out. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARELLI, R. jurisdição trabalhista no mundo. In;SEVERO, Valdete Souto. Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho. Expressão Popular Editora, 2018. 47-54.

Contribuição crítica à reforma trabalhista / organizadores: Marilane Oliveira Teixeira... [et al.]. – Campinas, SP : UNICAMP/IE/CESIT, 2017. 328 p. - Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/Reformatrabalhista.pdf>> Acesso em: 08 out. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, C. E. O. A justiça do trabalho em números. In;SEVERO, Valdete Souto. Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho. Expressão Popular Editora, 2018. 47-54.

GONÇALVES, I. S.; FREITAS, C. D. A reforma Trabalhista e o direito processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. Boletim Científico ESMPU, 2017; 50 (16): 259-277. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/a-reforma-trabalhista-e-o-direito-processual-do-trabalho-retrocessos-e-violacoes-ao-direito-constitucional-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 10 out. 2018.

GUSMÃO, X. Acesso à justiça - Petição inicial, jus postulandi, gratuidade de justiça. In;SEVERO, Valdete Souto. Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho. Expressão Popular Editora, 2018. 261-268

JUNIOR. M. A. S. Acesso à justiça do trabalho como direito fundamental e aspecto do trabalho descente: restrições indevidas impostas pela reforma trabalhista. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho. São Paulo: LTR Editora, 2018.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Reforma Trabalhista: entenda ponto a ponto*. São Paulo: LTr, 2017.

MENEZES, M. A. Justiça do trabalho sob ameaça de morte: roteiro para uma reação socialmente afirmativa. In;SEVERO, Valdete Souto. Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho. Expressão Popular Editora, 2018. 47-54.

SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho : aspectos processuais da Lei n. 13.467/17* — 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTR Editora, 2018.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTR Editora, 2018. Prefácio; 7-9.

SILVA, W. C.; THIAGO, T. P. G. A Reforma Trabalhista e a limitação de acesso à justiça do trabalho. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago. *Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho*. São Paulo: LTR Editora, 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luis. *A assistência judiciária gratuita deve ser integral*. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/assistencia-judiciaria-gratuita-deve-ser-integral>> Acesso em: 05 out. 2018.

_____. O conflito entre o Novo CPC e o processo do trabalho. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 4, n. 44, p. 7-49, set. 20015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *Parecer técnico do departamento de direito do trabalho e da seguridade social da faculdade de direito da USP sobre a ADI 5766*. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/parecer-tecnico-do-departamento-de-direito-do-trabalho-e-da-seguridade-social-da-faculdade-de-direito-da-usp-sobre-a-adi-5766>> Acesso em 15 out. 2018.

_____. *Resistência II: defesa e crítica da justiça do trabalho*. Expressão Popular Editora, 2018.